**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRADIÇÃO. REGIME INICIAL.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão que julgou parcialmente provido recurso de apelação da defesa.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação sobre eventual configuração de contradição decorrente da modificação do *quantum* de pena e manutenção de regime de prisão mais grave, sem cotejo sobre o novo patamar de apenamento.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Modificada a imputação e quantidade de pena, para menor, a influir no regime inicial de cumprimento, a afirmação de manutenção das condições do regime anterior, mais gravoso, contradiz-se com as demais disposições decisórias, admitindo-se o uso de embargos para declaração do vício.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e acolhido.**

**V. LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Legislação: Art. 59 e art. 33, § 2º, ‘a’, do Código Penal. Art. 619 do Código de Processo Penal.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Luis Guilherme dos Santos França, tendo como objeto acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento de recurso de apelação (evento 87.1 – Ap).

Sustenta o *Parquet*, em síntese, que a unidade dos crimes de associação para o tráfico implica modificação na pena final, com redução para o patamar de 8 (oito) anos, admitindo aplicação do regime inicial semiaberto. Assim, a modificação da imputação está em relação de contradição com a disposição decisória sobre o regime prisional (evento 1.1).

A defesa, em contrarrazões, se manifestou pelo acolhimento do recurso (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

II.II – DA CONTRADIÇÃO

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que a modificação da sentença no julgamento de apelação, para unificação das imputações de associação criminosa, importa alteração da dosimetria e, via de consequência, do regime prisional.

Logo, a asserção de preservação do regime prisional estaria em contradição com a premissa de alteração da imputação e preservação do regime inicial fechado.

De fato, a manutenção dos cálculos dosimétricos dos crimes de associação para o tráfico e tráfico ilícito de entorpecentes redunda na pena final de 8 (oito) anos de reclusão (evento 712.1 – autos de origem).

Assim, ausente valoração negativa de circunstâncias judiciais (CP, art. 59) ou reincidência, aplica-se o regime inicial semiaberto, *ex vi* do disposto no artigo 33, § 2º, ‘a’, do Código Penal, sanando-se a contradição apontada, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e acolher os embargos para estabelecer a incidência do regime inicial semiaberto ao réu Luis Guilherme dos Santos França.

É como voto.

**III – DECISÃO**